



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância necessária para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 95/V/98

Deferindo o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Adlisa Maria Delgado.

Rectificações:

À Lei n.º 43/V/97 que aprova o orçamento do Estado para 1988.

Ao despacho de S. Ex.ª, o Presidente da Assembleia Nacional.

CHEFIA DO GOVERNO:

despacho n.º 17/98:

Criando uma Comissão Nacional de Peritos.

Despacho n.º 19/98:

Designando um representante do Sector do Trabalho para integrar o Conselho Nacional de Estatística.

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA:

Portaria n.º 23/98:

Aprova o quadro provisório do pessoal do Instituto Pedagógico.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 24/98:

Aprova o modelo de livros relativos ao lançamento de custos efectuados e proveitos realizados durante o exercício dos profissionais liberais independentes e equiparados para efeitos de determinação do Imposto Único sobre os Rendimentos.

Despacho:

Declarando, à excepção das actividades relacionadas com o serviço de taxi, a Agência Turiste Excursões, localizada em S. Vicente como sendo de utilidade turística, a título prévio.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n.º 25/98:

Define normas que regulamentam o Fundo Rodoviário destinado a financiar obras e trabalhos de reabilitação, conservação e manutenção de estradas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA:

Despacho:

Designando as individualidades que indica para integrarem a Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Investigação Cultural, INIC.

Despacho:

Designando as individualidades que indica para integrarem a Comissão Instaladora do Instituto de Promoção Cultural, IPC.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 95/V/98

de 20 de Abril

Ao abrigo do artigo 55.º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária do mandato da Deputada Adlisa Maria Delgado, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Ribeira Grande até o dia 30 de Junho de 1998.

Aprovada em 1 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira.

Secretaria-Geral

Rectificações

Por erro da Administração foi publicada de forma incorrecta, no 7º Suplemento ao *Boletim Oficial*, I Série nº 50 de 31 de Dezembro de 1997, a Lei nº 43/V/97 que aprova o Orçamento do Estado para 1998, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 65º

Regulamentação

«O Governo regulamentará as condições de atribuição dos apoios e incentivos previstos nos artigos 11º a 16º da presente Lei, estabelecendo nomeadamente, normas sobre os procedimentos e critérios de acesso ao financiamento através de contratos-programas, bem assim sobre o controle de utilização dos dinheiros públicos, sem prejuízo do respeito pela autonomia das entidades beneficiárias».

Deve ler-se:

Artigo 65º

Regulamentação

«O Governo regulamentará no prazo de 90 dias as condições de atribuição dos apoios e incentivos previstos nos artigos 11º a 16º da presente Lei, estabelecendo nomeadamente, normas sobre os procedimentos e critérios de acesso ao financiamento através de contratos-programas, bem assim sobre o controle de utilização dos dinheiros públicos, sem prejuízo do respeito pela autonomia das entidades beneficiárias».

Por erro da Administração foi publicado de forma incorrecta, no *Boletim Oficial*, nº 12, I Série, de 30 de Março de 1998, o despacho de S. Exª o Presidente da Assembleia Nacional de 23 de Março de 1998, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Despacho

«5. Do Deputado João Manuel T. Barbosa Silva, da lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de S. Filipe, pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. Eduardo Monteiro de Pina».

Deve ler-se:

Despacho

«5. Do Deputado João Manuel T. Barbosa Silva, da Lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de S. Filipe, pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. Eduardo Monteiro Lopes».

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 6 de Abril de 1998. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 17/98

Com vista ao aprofundamento do estudo dos documentos produzidos na conferência para a Instituição do Tribunal Penal Internacional Permanente, realizada em Dakar, de 5 a 6 de Fevereiro p.p.

Determino o seguinte:

1. É criada uma Comissão Nacional de Peritos, integrada pelas seguintes entidades:

O Procurador-Geral da República, que coordena;

Um diplomata, designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades;

Dois juristas, designados pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

2. É convidado o Conselho Superior da Magistratura a designar um magistrado judicial para participar na referida comissão.

Gabinete do Primeiro-Ministro, aos 13 de Março de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 19/98

Sob proposta do Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

Ao abrigo do nº 2, artigo 14º da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro, designo para integrar o Conselho Nacional de Estatística, em representação do Sector do Trabalho:

Suplente

Dr. Óscar Santos.

Gabinete do Primeiro-Ministro, aos 24 de Março de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO
DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E CULTURA**

Gabinetes

Portaria nº 23/98

de 20 de Abril

Tornando-se urgente a dotação do Instituto Pedagógico com um Quadro de pessoal ajustado à presente situação de transição da Instituição para o nível Superior, enquanto não for criado o Quadro privativo da mesma, nos termos da autonomia administrativa que lhe é conferida pelo nº3, artigo 1º do respectivo Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 12/94, de 29 de Dezembro, manda o Governo, pelos Ministros da Educação, Ciência e Cultura, Adjunto do Primeiro-Ministro e Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Quadro Provisório do pessoal do Instituto Pedagógico, que consta do anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros Adjunto do Primeiro-Ministro, da Educação, Ciência e Cultura e do Secretário de Estado das Finanças, 13 de Abril de 1998. — Os Ministros, *José António dos Reis*, *José Luís Livramento Monteiro*, o Secretário de Estado, *José Ulisses Correia e Silva*.

Gabinete de Supervisão e Coordenação

Instituto Pedagógico

Quadro de Pessoal

Grupo	Ref.	Escalão	Cargo	Nº
Pessoal Dirigente e de Chefia Operacional	IV		Presidente	01
	III		Director de Serv.	01
Pessoal Docente	10	A	Professor	01
	09	A	Professor	01
	08	A	Professor	02
Pessoal Administrativo	06	A	Secretário	01

**Escola de Formação de Professores do Ensino
Básico do Mindelo**

Instituto Pedagógico

Quadro de Pessoal

Grupo	Ref.	Escalão	Cargo	Nº
Pessoal Dirigente	III		Director	01
Pessoal Docente	10	A	Professor	02
	09	A	Professor	03
	09	A	Professor	07
	08	C	Professor	01
	08	A	Professor	10
	07	B	Professor	01
Pessoal Técnico	11	A	Contabilista	01
Pessoal Administrativo	08	A	Of. Administrativo	01
	06	D	As. Administrativo	01
	06	A	As Administrativo	01
Pessoal Auxiliar	02	A	Condutor Auto Lig.	01
	01	C	Ajudante S. Gerais	02
	01	A	Ajudante S. Gerais	03

**Escola de Formação de Professores do Ensino
Básico da Praia**

Instituto Pedagógico

Quadro do pessoal

Grupo	Ref.	Escalão	Cargo	Nº
Pessoal Dirigente	III		Director	01
Pessoal Docente	10	A	Professor	03
	09	D	Professor	01
	09	C	Professor	01
	09	B	Professor	01
	09	A	Professor	07
	08	D	Professor	03
	08	C	Professor	04
	08	B	Professor	07
	08	A	Professor	08
	07	D	Professor	01
	06	C	Professor	01
Pessoal Técnico	11	B	Técnico Adjunto	01
	11	A	Técnico Adjunto	04
	05	A	Desenhador	01
Pessoal administrativo	06	B	As. Administrativo	01
	06	A	As. Administrativo	02
	02	C	Esc. Dactilógrafo	01
	02	B	Esc. Dactilógrafo	01
Pessoal Auxiliar	02	A	Condutor Auto Lig.	01
	01	B	A. Serviços gerais	01
	01	A	A. Serviços gerais	03

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças

Portaria nº 24/98

de 20 de Abril

Convindo regulamentar a forma de apresentação da escrita dos contribuintes enquadrados na tabela dos mínimos aplicável aos rendimentos de prestação de serviços e de profissões liberais exercidos por conta própria, de forma independente, em estabelecimentos estáveis e, em conformidade com a mesma apurar a matéria colectável para efeitos de determinação do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR);

Considerando o disposto nos artigos 52º e 53º da Lei nº 43/V/97, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1998;

Manda o Governo de Cabo Verde, através do Secretário de Estado das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do modelo de livros

É aprovado o traçado do modelo de livros relativo ao lançamento de custos efectuados e de proveitos realizados durante o exercício da actividade dos profissionais liberais independentes e equiparados e que se anexa à presente Portaria, fazendo dela parte integrante.

Artigo 2º

Âmbito

1. A presente Portaria aplica-se aos profissionais liberais independentes ou equiparados que desenvolvem as suas actividades em estabelecimentos estáveis e enquadráveis na tabela de mínimos prevista no artigo 22º da Lei nº 43/V/97, de 31 de Dezembro.

2. A presente Portaria aplica-se tanto aos profissionais liberais ou equiparados que já estejam em exercício como aos que irão iniciar a sua actividade.

3. Aos profissionais liberais ou equiparados previstos nas alíneas anteriores deste artigo, que optarem pela apresentação da escrita conforme o Plano Nacional de Contabilidade (PNC), não serão exigidos a apresentação dos livros referidos no artigo 1º deste diploma.

Artigo 3º

Registo junto da DGCI

Aos profissionais liberais e equiparados previstos neste diploma, é obrigatória a apresentação junto da repartição de finanças do seu domicílio, de declaração de início, alteração e cessação de actividades através do modelo 110, aprovado pelo Decreto-Lei nº 34/92, que estipula o regime do Número de Identificação Fiscal (NIF).

Artigo 4º

Escrituração dos livros

1. As operações resultantes do exercício de qualquer tipo de actividade enquadrável nas profissões liberais ou equiparadas, nos termos previstos no artigo 2º deste diploma, estão sujeitas ao:

- a) Lançamento e organização dos respectivos custos em livros de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento, cujo traçado consta do modelo RDBI, em Anexo I a este diploma;
- b) Lançamento e organização dos respectivos proveitos em livros de registo de serviços prestados, rendimentos auferidos e outros ágios obtidos em resultado do exercício da actividade, cujo traçado consta do modelo RSP, em Anexo II a este diploma.

2. No livro de despesas referido na alínea a) do nº 1 deste artigo, devem também, em cada mês, serem lançados os dados relativos às despesas com o pessoal.

3. A cada livro corresponderá um exercício económico que coincidirá com o ano civil.

4. Os livros referidos no nº 1 deste artigo, poderão ser escriturados através de sistemas informáticos.

Artigo 5º

Método de tributação

1. Os contribuintes abrangidos pelo artigo 2º do presente diploma, passam a estar sujeitos à tributação de rendimentos pelo método de verificação previsto no artigo 49º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR).

2. Os rendimentos obtidos por profissionais liberais ou equiparados que não dispõem de estabelecimentos estáveis ou que não exerçam a sua actividade de forma regular e continuada, serão tributados em sede de IUR-Pessoas Singulares, pelo método declarativo e de acordo com as taxas de retenção na fonte de rendimentos provenientes de recibos de pagamentos previstas no nº 6 do artigo 20º da Lei nº 43/V/97, de 31 de Dezembro.

3. Os contribuintes abrangidos pelo artigo 2º do presente diploma que não cumprirem os preceitos contidos nos artigos 4º e 6º do presente diploma, serão tributados pelo método de estimativa, com o recurso à tabela dos mínimos e pela taxa previstos no artigo 22º da Lei nº 43/V/97, de 31 de Dezembro.

Artigo 6º

Organização e escrituração dos livros

1. Todos os actos de registo contabilístico praticados pelos contribuintes previstos no presente diploma e tributados pelo método de verificação, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- a) Elaboração dos registos e lançamentos de forma clara e legível, sem emendas e rasuras, sem intervalos em branco e sem escrituração para além das margens;
- b) Existência de uma única contabilidade com exactidão para o contribuinte, empresa e fisco, de acordo com os princípios previstos na lei;
- c) Os registos contabilísticos deverão ser efectuados, no caso de serviços prestados, através de originais de facturas ou recibos emitidos pelo profissional liberal e de facturas ou recibos emitidos pelos fornecedores, no caso de registo de despesas e de operações ligadas aos bens de investimentos;
- d) Os documentos referidos na alínea anterior, deverão conter obrigatoriamente elementos de identificação das entidades às quais o profissional liberal presta serviço ou realiza despesas, nomeadamente, o nome completo ou denominação, a morada e o NIF;
- e) Os dados objecto de registos contabilísticos deverão corresponder à realidade e não deverão ser suportados por comprovativos viciados ou falsos;
- f) Cada lançamento, referente a custos ou gastos, deve ser efectuado no livro modelo RDBI, reservando-se uma página por cada rubrica contabilística e indicando os montantes dispendidos por cada despesa;
- g) Os lançamentos referentes aos proveitos realizados deverão ser efectuados no livro modelo RSP, por ordem cronológica da sua ocorrência.

2. Os suportes documentais para os registos contabilísticos devem constar de facturas emitidas em duplicado, com numeração impressa, devidamente ordenadas, sem os vícios de forma descritos na alínea a) do nº 1 deste artigo.

3. Os suportes documentais das despesas e receitas deverão ser mantidos em bom estado de conservação e arquivados de forma a facilitar a consulta às entidades fiscalizadoras.

4. As folhas de facturas inutilizadas serão traçadas, arquivadas no copiador de facturas e apresentadas na altura da determinação do lucro tributável, ou sempre que for solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

5. Em caso de prestação de serviço aos organismos públicos, os suportes documentais referidos neste artigo deverão ser acompanhados e apresentados para a determinação do lucro tributável, dos respectivos contratos.

6. As operações contabilísticas nos livros modelos RSP e RDBI devem ser registadas até ao dia 30 do mês seguinte ao da prática dos actos geradores de receitas ou de despesas, com excepção do mês de Dezembro, em que esses registos poderão ser efectuados até ao dia 20 do mês de Janeiro do ano seguinte.

7. Os livros e os suportes documentais previstos neste artigo, deverão ser apresentados à repartição de finanças de domicílio do contribuinte, com a declaração 1-B, nos prazos estabelecidos no nº 1 do artigo 59º do Regulamento do IUR.

8. A falta de cumprimento dos preceitos contidos nos números anteriores deste artigo, gera a nulidade da escrita, sem prejuízo de aplicação de penas de multa previstas nos artigos 124º e 125º do Código Geral Tributário.

Artigo 7º

Classificação das despesas

1. As rubricas contabilísticas a que se refere a alínea f) do nº 1 do artigo anterior, são as seguintes:

- a) Água;
- b) Electricidade;
- c) Combustíveis, lubrificantes e outros fluídos;
- d) Material de secretaria ou de desgaste rápido;
- e) Rendas e alugueres;
- f) Comunicação;
- g) Seguros;
- h) Outros fornecimentos e serviços de terceiros;
- i) Mobiliários e equipamentos de escritório;
- j) Equipamentos e materiais informáticos;
- k) Ordenados e salários;
- l) Contribuições para a Previdência Social (encargos do empregador);
- m) Outras despesas e encargos com o pessoal.

2. O disposto nas alíneas i) e j) do número anterior, deve respeitar os critérios estabelecidos na Portaria nº 3/84, de 28 de Janeiro.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor e aplica-se, para efeito de determinação da matéria colectável aos rendimentos, custos e proveitos gerados a partir do exercício económico de 1998.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças,
Praia, 06 de Abril de 1998 – O Secretário de Estado,
José Ulisses Correia e Silva.

LIVRO DE REGISTO DE SERVIÇOS PRESTADOS

[illegible]

Gabinete do Secretário de Estado Turismo, Indústria e Comércio

Despacho

Tendo o Senhor José Carlos Pinheiro Alves, requerido o estatuto de utilidade turística para a empresa denominada «Agência Turiste Excursões» localizada em S. Vicente e vocacionada para a prestação de serviço de visitas guiadas, organização de excursões, animação e serviço chame um taxi por favor;

Considerando que o promotor pretende dedicar a uma actividade praticamente nova em Cabo Verde e que certamente irá contribuir para viabilização do circuito turístico em S. Vicente, através da vertente transporte turístico;

Considerando ainda que as actividades previstas irão dar uma maior dinâmica ao sector dos transportes público, contribuindo para operacionalização e melhoramento dos serviços de transporte turístico terrestre naquela ilha;

Declaro, à excepção das actividades relacionadas com o serviço de taxi, o referido empreendimento como sendo de utilidade turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92 de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, *Alexandre Dias Monteiro*.

—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinetes

Portaria nº 25/98

de 20 de Abril

Tornando-se se necessário regulamentar e organizar o Fundo Rodoviário aprovado pelo Decreto-Lei nº 62/97, de 22 de Setembro;

E considerando ainda, a necessidade de observar os objectivos de transparência e de eficácia na gestão e utilização dos recursos;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição da República, manda o Governo pelos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

CAPÍTULO I

Considerações gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma define normas que regulamentam o Fundo Rodoviário destinado a financiar obras e trabalhos de reabilitação, conservação e manutenção de estradas.

Artigo 2º

(Natureza)

O Fundo Rodoviário, abreviadamente designado por Fundo é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, e rege-se por regras de gestão e contabilidade internacionalmente reconhecidas.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

Artigo 3º

(Enumeração)

São órgãos do Fundo, o Conselho de Administração e a Direcção.

Secção I

Do Conselho da Administração

Artigo 4º

(Definição)

O Conselho de Administração é o órgão colegial de gestão administrativa e financeira do Fundo.

Artigo 5º

(Composição)

1. Integram o Conselho de Administração representantes dos sectores público e privado.
2. São representantes do sector público:
 - a) Um representante do sector governamental responsável pela área das Finanças;
 - b) Um representante do departamento governamental responsável pela área das Infraestruturas e Transportes;
 - c) Um representante do departamento governamental pela área dos Transportes Rodoviários;
 - d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Administração Interna;
 - e) Um representante da Procuradoria-Geral da República;
3. São representantes do sector privado:
 - a) Um representante da Associação dos Transportadores;
 - b) Um representante da Associação dos Empresários;
 - c) Um representante da Associação dos Seguradores;
 - d) Um representante do Conselho das Câmaras do Comércio.

Artigo 6º

(Competência)

Compete ao Conselho de Administração :

- a) Assegurar a gestão do Fundo;
- b) Estudar procedimentos de recolha de fundos;
- c) Identificar outras fontes de financiamento;
- d) Fazer recomendações sobre o nível da taxa a fixar aos utilizadores;
- e) Estabelecer os métodos de desembolso do fundo;
- f) Emitir parecer sobre o orçamento anual da manutenção de estradas apresentado pela unidade orgânica competente da administração central;
- g) Aprovar as contas anuais do Fundo;
- h) Emitir pareceres sobre critérios de afectação de fundos;
- i) Aprovar o orçamento do Plano Rodoviário.

Secção

Da direcção

Artigo 7º

(Definição e Composição)

1. A Direcção do Fundo é o órgão que assegura a gestão corrente, e outras actividades do Fundo.

2. Integram a Direcção do fundo, um director, um técnico e um funcionário administrativo.

3. A Direcção do Fundo é dirigido por um director nomeado por despacho conjunto dos responsáveis pelos departamentos governamentais que se ocupam dos sectores das Finanças e dos Transportes.

Artigo 8º

(Competência)

Compete ao Director:

- a) Representar em juízo e fora dele
- b) Assinar os documentos relativos ao Fundo;
- c) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- d) Prestar contas da sua gestão ao Conselho da administração nos termos definidos por esse Conselho;
- e) Exercer outras actividades em conformidade com os objectivos do fundo e demais poderes consignados por lei.

CAPÍTULO III

Da gestão dos Recursos

Artigo 9º

(Gestão)

1. O Fundo Rodoviário é gerido por um Conselho de administração composto nos termos do disposto nos nº2 e 3 do artigo 5º da presente Portaria.

2. Os recursos do Fundo devem ser colocados sob a responsabilidade da gestão quotidiana da Direcção.

Artigo 10º

(Depósito)

Os recursos destinados ao Fundo devem ser depositados directamente na conta aberta para o efeito no Banco Central de Cabo Verde.

Artigo 11º

(Desembolso)

1. Os desembolsos efectuados pelo Fundo até trinta dias após a recepção da solicitação.

2. As solicitações de desembolso devem ser devidamente verificadas e aprovadas pela Direcção-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico.

Artigo 12º

(Ordem de transferência)

A transferência das verbas da conta do Fundo, para uma conta terceira carece da assinatura do Director ou seu representante e de um funcionário da Direcção designado para o efeito.

Artigo 13º

(Receitas)

Constituem receitas do Fundo:

- a) O mínimo de cinquenta por cento (50%) do produto do imposto sobre produtos petrolíferos arrecadado pela Administração fiscal nos termos do decreto-Lei nº62/97;
- b) As transferências e outras dotações do Estado;
- c) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Outras, desde que devidamente autorizadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14º

(Auditoria)

As actividades do Fundo ficam sujeitas a uma auditoria independente no final de cada ano.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete dos Ministro das Infraestruturas e Transportes e do Secretário de Estado das Finanças, 9 de Abril de 1998. — O Ministro *Armindo Ferreira Júnio*, o Secretário de Estado, *José Ulisses Correia e Silva*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E CULTURA**

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despacho

Ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 5º, nº 1 e 2, da Resolução nº 64/97, de 31 de Dezembro, designo as individualidades abaixo indicadas para integrarem a Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Investigação Cultural, INIC, e que são:

1. Dr. Hélio Sanches – Presidente

Drª Maria Ausenda S. N. Silva

Dr. Manuel Veiga

2. A instalação do INIC deverá ser concluída no prazo de noventa dias a contar da posse da comissão instaladora.

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, 24 de Março de 1998. – O Secretário de Estado, *António Jorge Delgado*.

Despacho

Ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 5º, nº 1 e 2, da Resolução nº 64/97, de 31 de Dezembro, designo as individualidades abaixo indicadas para integrarem a Comissão Instaladora do Instituto de Promoção Cultural, IPC, e que são:

1. Dr. Adriano Andrade Freire – Presidente

Drª Maria da Ressurreição Almeida Graça

Dr. José Maria F. B. Carvalho

2. A instalação do IPC deverá ser concluída no prazo de noventa dias a contar da posse da comissão instaladora.

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, 24 de Março de 1998. – O Secretário de Estado, *António Jorge Delgado*.